



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

Lei Municipal nº 2.014, de 14 de Julho de 2009

Dispõe sobre o parcelamento especial (PAES) dos créditos tributários municipais inscritos em dívida ativa, de que trata o art. 156 da Lei Complementar nº 023, de 28 de novembro de 2006.

O Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos tributários inscritos como dívida ativa do Município de Juara, em fase de execução fiscal, relativos à exigência de IPTU, ISSQN e Taxas cobradas em razão do exercício regular do poder de polícia ou prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, poderão ser parcelados a requerimento do executado ou interessado, pessoa física ou jurídica, nos termos dispostos nesta lei.

Art. 2º - Para ingressar no PAES – Parcelamento Especial, o executado ou a pessoa interessada deverá formalizar sua opção até o dia 31 de Agosto de 2009, mediante a apresentação de requerimento em formulário específico veiculado por decreto municipal, preenchido e assinado pelo executado, interessado ou seu representante legal, ao Departamento de Cadastro e Tributação da Prefeitura Municipal de Juara – MT.

Parágrafo único: O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por decreto municipal tantas vezes quanto necessário à implementação eficaz deste programa de parcelamento.

Art. 3º - O débito objeto do parcelamento especial será consolidado na data da apresentação do requerimento de que trata o artigo anterior, correspondendo à totalidade do débito executado, incluindo-se a correção monetária, multa e juros de mora legalmente previstos.

Art. 4º - Após consolidado, o crédito tributário objeto da ação de execução fiscal proposta será confessado em caráter irrevogável e irretratável pelo executado ou interessado, conforme Termo de Confissão de Débito Fiscal – TCDF veiculado por decreto municipal.

Art. 5º - Caso o executado tenha oposto embargos à execução fiscal ou ajuizado qualquer outra medida judicial tendente a desconstituir o crédito tributário ou declarar a inexistência de relação jurídica entre os sujeitos ativo e passivo da execução, o requerimento de que trata o art. 2º deverá estar acompanhado de cópia da petição de desistência protocolizada.

§1º - O requerimento de parcelamento implicará automaticamente na desistência de qualquer defesa administrativa apresentada ao órgão municipal responsável pelo respectivo julgamento em primeira ou segunda instância.

§2º - O crédito tributário terá a sua exigibilidade suspensa até o pagamento da última parcela, de acordo com o que determina o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, após o que o mesmo considerar-se-á extinto.

§3º - Na pendência do presente parcelamento o Município fica autorizado a expedir Certidão Positiva com efeito de Negativa - CPND, em relação ao débito objeto da execução cuja exigibilidade esteja suspensa de acordo com o parágrafo segundo.

Art. 6º - O crédito tributário consolidado poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes, da seguinte maneira;

a) Débitos cujo valor não ultrapasse 10 (dez) UPFM – (Unidade Padrão Fiscal do Município) em até 5 (cinco) parcelas;

b) Débitos cujo valor for igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) UPFM – (Unidade Padrão Fiscal do Município) em até 10 (dez) parcelas;

c) Débitos cujo valor for igual ou superior a 20 (vinte) e inferior a 30 (trinta) UPFM – (Unidade Padrão Fiscal do Município) em até 12 (doze) parcelas;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

- d) Débitos cujo valor for igual ou superior a 30 (trinta) e inferior a 40 (quarenta) UPFM – (Unidade Padrão Fiscal do Município) em até 14 (quatorze) parcelas;
- e) Débitos cujo valor for igual ou superior a 40 (quarenta) e inferior a 50 (cinquenta) UPFM – (Unidade Padrão Fiscal do Município) em até 16 (dezesesseis) parcelas;
- f) Débitos cujo valor for igual ou superior a 50 (cinquenta) e inferior a 100 (cem) UPFM – (Unidade Padrão Fiscal do Município) em até 18 (dezoito) parcelas;
- g) Débitos cujo valor for igual ou superior a 100 (cem) UPFM – (Unidade Padrão Fiscal do Município) em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

Parágrafo Único: Somente serão objetos de parcelamento os débitos cujo valor for igual ou superior a 5 (cinco) UPFM – (Unidade Padrão Fiscal do Município).

Art. 7º - A opção pelo PAES – Parcelamento Especial não exclui a incidência de juros de mora e correção monetária sobre o montante do débito objeto do parcelamento, aplicando-se a ele os mesmos índices previstos no Código Tributário Municipal para a correção dos créditos tributários municipais.

Art. 8º - A primeira parcela terá vencimento programado para o 5º (quinto) dia útil subsequente à data em que tenha sido requerido o parcelamento do débito, vencendo-se as demais parcelas mensalmente após o vencimento da primeira.

Art. 9º - Caso o executado ou responsável tributário tenha sido citado da ação de execução fiscal, o requerimento de que trata o Artigo 2º será instruído também com a cópia dos comprovantes de pagamento dos valores correspondentes aos honorários advocatícios fixados pelo juízo da execução e as eventuais custas ou despesas processuais antecipadas pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 10 - A adesão do executado ou interessado ao parcelamento de que trata esta lei implica na interrupção da prescrição, no que se refere aos contribuintes que ainda não foram citados da ação de execução fiscal proposta pelo Município de Juara – MT, conforme disposto no artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Art. 11 - O inadimplemento de 2(duas) parcelas, consecutivas ou alternadas, implica na imediata exclusão do optante do presente programa de parcelamento, prosseguindo-se a execução fiscal nos ulteriores trâmites legais conducentes à satisfação do crédito tributário.

Art. 12 - O optante que vier a ser excluído do presente programa de parcelamento em virtude de inadimplência ficará impedido de aderir a qualquer outra modalidade de parcelamento até o dia 31 de dezembro de 2012.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta dias), contados de sua publicação.

Art. 14 - As despesas necessárias à execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal de n.º 1.840, de 16 de Abril de 2007.

Governo Municipal de Juara, Estado de Mato
Grosso, 14 de Julho de 2009.

José Alcir Paulino
Prefeito Municipal